Jornal Oficial jardinopolis.sp.gov.br do município



Terça-feira, 17 de agosto de 2021

Ano XXXVI | Edição nº 749
Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Jardinópolis, conforme Lei Municipal n. 4.424, de 04 de julho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I N.º 4753/2021 =De 16 DE AGOSTO de 2021=

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA 'SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO' NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS O MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA":.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZSABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 006/2021 do Legislativo, de autoria do Vereador Jose Eduardo Gomes Junior, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída, no município de Jardinópolis-SP, a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", a ser realizada anualmente a partir do dia 02 de abril, na qual também é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando esta data a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.
- Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização do Autismo promoverá atividades para conscientizar adultos, jovens, crianças, pais e responsáveis sobre as características essenciais do Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Art. 3º A presente lei poderá ser regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.
- Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp. p/Secretária da Prefeitura Municipal

L E I N.º 4754/2021 =De 16 DE AGOSTO de 2021=

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO **ESPECTRO AUTISTA** (CIPTEA), DESTINADA CONFERIR IDENTIFICAÇÃO PESSOA DIAGNOSTICADA COM *TRANSTORNO* DO **ESPECTRO** AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SP., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"::::::

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZSABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 007/2021 do Legislativo, de autoria do Vereador Jose Eduardo Gomes Junior, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jardinópolis-SP.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com

Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CIO 10 F84, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

- Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 5º A presente lei poderá ser regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp. p/Secretária da Prefeitura Municipal

L E I N.º 4755/2021 =De 16 DE AGOSTO de 2021=

"DISPÕE SOBRE O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL POR TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS".....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZSABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 008/2021 do Legislativo, de autoria do Vereador Caio Eduardo Jardim Antônio, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do município de Jardinópolis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

Artigo 2º - Fica assegurado às travestis e às mulheres

e homens transexuais, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo único. As travestis, mulheres e homens transexuais poderão a qualquer tempo requerer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares.

Artigo 3º - Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, se serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres da Administração Pública Municipal, deve conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

- Artigo 4º Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo nome social indicado, que constará dos atos inscritos ou por ela identificado, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.
- §1º. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se às pessoas trans e travestis.
- §2º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta capacitarão seus servidores para o cumprimento desta Lei.
- Artigo 5º O descumprimento desta lei está sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual 10.948/2001, sem prejuízo das demais sanções existentes.
- Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp. p/Secretária da Prefeitura Municipal

L E I N.º 4756/2021 =De 16 DE AGOSTO de 2021=

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SISTEMA ÚNICO DE CADASTRO PARA DOAÇÃO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ORIUNDOS DE CONSTRUTORAS E OBRAS PARTICULARES PARA EDIFICAÇÃO DE MORADIAS PARA A POPULAÇÃO CARENTE".....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZSABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 009/2021 do Legislativo, de autoria da Vereadora Dalva Cristina Siqueira dos Santos, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica criado no âmbito do município de Jardinópolis o sistema único de cadastro que permitirá o encaminhamento de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares, para doação e reaproveitamento por famílias de baixa renda, visando a construção de moradias.

ARTIGO 2º: O armazenamento e o tempo que o material ficará à disposição para doação será de responsabilidade da pessoa ou instituição que desejar doar, e a entrega ou coleta dos mesmos será realizada pela parte beneficiária ou em comum acordo.

ARTIGO 3º: A Administração Pública Municipal, através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), viabilizará o sistema, através das seguintes ações:

- I Realização do cadastro de oferta e procura dos materiais.
- II Seleção das famílias que irão usufruir dos materiais coletados, utilizando os critérios socioeconômicos, dando prioridade aos idosos e às famílias com crianças.
- III Disponibilização de um número de telefone e uma página eletrônica na Rede Mundial de Computadores, que será acionado:
- a) Pela empresa ou cidadão que deseja fazer a doação dos materiais.
 - b) Pelas pessoas que necessitam da doação.

ARTIGO 4º: A Administração Pública Municipal realizará campanhas publicitárias educativas para incentivar a participação da população e das construtoras nesta iniciativa.

ARTIGO 5°: A presente lei poderá ser regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

ARTIGO 6º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 3789, de 12 de abril de 2011.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp. p/Secretária da Prefeitura Municipal

L E I N.º 4757/2021 =De 16 DE AGOSTO de 2021=

"DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL 70°, FORNECIDO PELOS BANCOS, JUNTO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS EXISTENTES EM AGENCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS EM JARDINÓPOLIS E DISPONIBILIZADOS EM OUTROS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"......

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZSABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 010/2021 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Jose Eduardo Gomes Junior e Luiz Gustavo de Sousa, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Ficam os bancos obrigados a instalar dispensers com álcool gel 70º e reabastecê-los continuadamente, junto à caixas eletrônicos existentes em agências bancárias e disponibilizados em outros locais, inclusive caixa 24 horas, para acesso, uso e higienização, assepsia e desinfecção das mãos, por usuários daqueles equipamentos; bem como, as casas lotéricas e Agência dos Correios em seus guichês.

ARTIGO 2º: Havendo possibilidade, o equipamento de que trata o artigo anterior poderá ser substituído por lavatório com acesso a água e sabão ou sabonete líquido e tolha de papel descartável.

ARTIGO 3º: O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o infrator a multa pelo Município no valor de correspondente a 15 UFESP's, elevada ao dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 4º: As denúncias dos usuários quanto ao descumprimento da presente Lei deverão ser feitas junto ao PROCON, o qual, após a apuração dos fatos, comunicará a ocorrência à Secretaria Municipal de Negócios e Assuntos Jurídicos para as medidas cabíveis.

ARTIGO 5º: O Chefe do Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto.

ARTIGO 6º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp. p/Secretária da Prefeitura Municipal

L E I N.º 4758/2021 =De 16 DE AGOSTO de 2021=

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "ABSORVENDO TABU" DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZSABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 011/2021 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Jose Eduardo Gomes Junior, Luiz Gustavo de Sousa e Dalva Cristina Siqueira dos Santos, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica instituída, no âmbito do Município de Jardinópolis, a Política Pública "Absorvendo o Tabu" de Conscientização sobre a menstruação, que se regerá nos termos desta lei.

ARTIGO 2º: A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I- a aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo.
- II a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.
- III o direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

ARTIGO 3º: A Política "Absorvendo o Tabu" de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulação

entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem o desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação.

- II incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrente dessa questão;
- III elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e cartazes explicativos que abordem o tema "Absorvendo o Tabu", voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;
- a) o custo das cartilhas, dos folhetos e dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.
- b) as cartilhas, folhetos e cartazes serão elaborados com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.
- IV realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;
- V incentivo e fomento à criação de cooperativas,
 microempreendedores individuais e pequenas empresas
 que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

- a) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza e em situação de rua;
- b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais pela prática de atos infracionais;
- c) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e nos abrigos, em situação de vulnerabilidade;

ARTIGO 4º: Deverão ser incentivados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos 1 (um) exemplar da cartilha, e/ou folheto, e/ou cartaz da campanha "Absorvendo o tabu" referida no inciso III do artigo 3º os seguintes estabelecimentos:

- I Centros de Referência de Assistência Social Cras.
- II Estabelecimentos hospitalares.
- III Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), Unidades de Pronto Atendimento (UPA).
- IV Consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.
- V Órgãos públicos municipais especializados em atendimento à mulher.

VI - Estabelecimentos comerciais que comercializem absorventes higiênicos.

ARTIGO 5º: Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Parágrafo único: Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como "componente obrigatório" das cestas básicas no Município de Jardinópolis, quando necessário.

ARTIGO 6º: A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, se dará pela distribuição gratuita de absorventes internos e externos:

- I nos Centros de Referência de Assistência Social Cras;
- II nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades de Pronto atendimento (UPA), às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza e em situação de rua;
- III nas unidades de internação pela prática de atos infracionais, às adolescentes sob regime de semiliberdade ou de internação;
- IV nas unidades e abrigos de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza.

ARTIGO 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp. p/Secretária da Prefeitura Municipal

L E I N.º 4759/2021 =De 16 DE AGOSTO de 2021=

"INSTITUI NO ÂMBITO DO **MUNICÍPIO** DΕ **JARDINÓPOLIS** AZUL", 0 MËS "NOVEMBRO **DEDICADO** Α REALIZAÇÃO AÇÕES DΕ PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PRÓSTATA DE Ε PROMOÇÃO DO DΑ SAUDE

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZSABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 012/2021 do Legislativo, de autoria do Vereador Cleber Tomaz de Camargos, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica instituído no âmbito do município de Jardinópolis o mês "Novembro Azul", dedicado à realização de ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

ARTIGO 2º: O mês "Novembro Azul" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, com objetivo de conscientizar a população quanto a importância das campanhas e ações de prevenção ao câncer de próstata, podendo o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, realizar atividades voltadas para esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas que resultem em detecção e prevenção tanto desta e de outras doenças que afetam primordialmente a população masculina.

ARTIGO 3º: O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

ARTIGO 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp. p/Secretária da Prefeitura Municipal



Decretos



Prefeitura Municipal de Iardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

 $\mathbf{D} \quad \mathbf{E} \quad \mathbf{C}$ N.º 6497/2021 =DE DE AGOSTO DE

> "PRORROGA E CONVALIDA OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO DECRETO MUNICIPAL N.º 6356/2021, COM **SUAS POSTERIORES** ALTERAÇÕES, E DECRETO N.º 6450/2021 QUE DO RETORNO AO ATENDIMENTO TRATA

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

- Art. 1º Fica prorrogado até 31 de agosto de 2021, os dispositivos constantes do Decreto n.º 6356, de 01 de abril de 2021, com suas posteriores alterações.
- § Único: Para os atendimentos constantes no caput deste artigo permanece o horário das 08h às 14h; incluindo-se a esse horário ao setor administrativo do Departamento Municipal de Trânsito.
- Art. 2º Fica prorrogado até 31 de agosto de 2021, os dispositivos constantes do Decreto n.º 6450, de 18 de junho de 2021, que trata do retorno ao atendimento presencial no Paço Municipal, durante a FASE DE TRANSIÇÃO, que deverá para tanto seguir o Protocolo emitido pelos profissionais do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho-SESMT, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.
- § Único: O horário de funcionamento da Terceira Idade acompanhará o horário da Secretaria Municipal de Assistência Social=SEMAS.
- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir do dia 02 de agosto de 2021.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI **Prefeito Municipal**

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

> PALOMA B. DOS SANTOS NASCIMENTO Resp. p/ Secretária da Prefeitura Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO DO SESMT PARA ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DO PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓ POLIS

Elaborado pelos profissionais do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

As ações adotadas são respaldadas em parâmetros médicos e técnicos para priorizar a saúde dos servidores do paço municipal da Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

O serviço especializado em engenheiro de segurança e em medicina do trabalho orienta a utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual para o retorno das atividades de atendimento no Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Jardinópolis. De ntre esses equipamentos estão:

 Utilização de Máscaras em todas as dependências da prefeitura, seja de municipes ou servidores municipals;



 Aferição da temperatura no momento de entrada no Paço municipal de todas as pessoas, sejam servidores ou municipes;

> Todos serão submetidos à medição de temperatura na entrada

 Utilização e disponibilidade de álcool em gel nas dependências da prefeitura para que seja feita a higienização das pessoas;



Fitas sinalizadores de distanciamento:

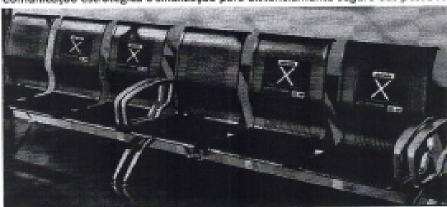




ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA Barrelras de Proteção como corretes de isolamento, dentre outros;





Deverão ser observados as seguintes medidas:

- Proibido o acesso de pessoas: sem máscara com temperatura corporal Igual ou superior a 37,59 C com sintomas respiratórios gripais visíveis (tosse, espirros e coriza).
- Distanciamento social (1,5 m de distância) em todas as áreas comuns, inclusive dentro das unidades, nos gabinetes e em reuniões;
- Observação da prática de não tocar olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- Incentivo à realização da limpeza e desinfecção de objetos e superfícies tocados com freguência, como celulares e fones de ouvido;
- Incentivo para que não haja compartilhamento de objetos de uso pessoal (talheres, copos, pratos, garrafas etc.);
- Adoção de boa etiqueta respiratória (cobrir a boca e o nariz com antebraço ou lenço descartável ao espirrar ou tossir).
- > Fazer o controle da entrada de pessoas no Paço Municipal para que não haja aglomeração nem grande fluxo de pessoas nas dependências.
- Trabalho com atendimento reduzido e com controle de entra de pessoas.
- Atendimento do departamento de dívida ativa de 3 pessoas no máximo por vez, as outras dependências atendimento de uma pessoa por vez.

Roberto Costa Júnior Engo Segurança do Trabalho.



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6498-2021-fls, 1

DECRETO N.° 6498/2021 DE AGOSTO DE 2021=

> "DISPÕE SOBRE PROSSEGUIMENTO TRANSIÇÃO FASE DE ENFRENTAMENTO PANDEMIA PELA DA COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA,

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO as determinações do Governador do Estado de São Paulo no tocante à manutenção de gradual flexibilização nas medidas restritivas atinentes à FASE DE TRANSIÇÃO ao enfrentamento da Pandemia pela COVID-19, as quais se apresentam disponíveis em página eletrônica cujo acesso se dá pelo link https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico em nossa região, com redução nos números de doentes graves e de óbitos;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação em nossa região em faixas etárias mais baixas;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as obrigações a serem cumpridas pela população, Poder Público, estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e, ainda, pelos serviços religiosos, no âmbito do Município de Jardinópolis, Estado de São Paulo, durante a manutenção de gradual flexibilização de medidas restritivas na FASE DE TRANSIÇÃO, de acordo com o Decreto Estadual n. 64.994/2020 e com suas alterações incidentes ao enfrentamento da Pandemia pela COVID-19 - Plano São Paulo.

Parágrafo 1º - Considera-se FASE DE TRANSIÇÃO o protocolo adotado para a retomada gradual e segura das atividades mediante determinações e recomendações descritas neste decreto, reduzindo-se assim, o risco iminente à vida provocado pelo SARS-CoV-2 em suas possíveis variantes circulantes.

Parágrafo 2º - As medidas descritas neste decreto poderão ser suspensas ou prorrogadas de acordo com a análise técnica das autoridades sanitárias locais, por deliberação do Poder Executivo e em observância ao Plano São Paulo.

Art. 2º - Em conformidade com o Plano São Paulo, para os estabelecimentos cujas atividades se fazem permitidas, no período de 17 a 31 de agosto de 2021, preconizam-se as seguintes disposições:



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

- I Para todos os estabelecimentos cuja atividade se faz permitida por este decreto, permite-se o funcionamento com até 100% da capacidade de ocupação, desde que:
- a) A manutenção do distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas e de 2m entre mesas em locais de trabalho e em seções de consumição em serviços de alimentação se faça possível;
- b) As áreas ocupadas disponham de aberturas portas, janelas, vitrôs e outras - que assegurem condições satisfatórias de ventilação, possibilitando-se assim, a renovação do ar e a dispersão de patógenos.
- II A fim de se manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas e de 2m entre mesas em locais de trabalho, se necessário, há de se adotar o escalonamento do horário de entrada e saída de funcionários ao exercício de atividades comerciais, prestadoras de serviços e industriais.
- Art. 3º Constituem-se disposições a serem cumpridas por todos os responsáveis legais por estabelecimentos cujas atividades se fazem permitidas:
- I Todas as pessoas no interior do estabelecimento proprietários, funcionários, clientes e colaboradores - deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscara nasobucal na forma preconizada por instrumentos legais vigentes: perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;
- II A entrada do estabelecimento, há de se disponibilizar dispensador contendo álcool em gel a 70%, fazendo-se obrigatória, a todos, a higienização adequada das mãos à entrada. Há de se disponibilizarem dispensadores contendo álcool em gel a 70% em diferentes pontos para que se faça possível a higienização das mãos sempre que necessária. Há de se disponibilizarem, ainda, tais dispensadores próximo ao caixa em razão da possível contaminação das mãos ao contato com cédulas de dinheiro, moedas e cartões;
- III Há de se intensificarem as ações de higienização de superfícies de toque – limpeza seguida de desinfecção;
- IV Faz-se obrigatória a higienização das máquinas de cartões antes de cada utilização por clientes;
- V Faz-se obrigatória a afixação de placas sinalizadoras atinentes ao uso correto e obrigatório de máscara nasobucal e ao distanciamento mínimo de 1,5m entre usuários em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereco dos órgãos estaduais responsáveis pela Vigilância Sanitária, em consonância com a Resolução da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo SS n. 96/2020 em seu artigo 1º, parágrafo 2º.
- Art. 4º Fica permitido o funcionamento de bufês, salões de festas, edículas, chácaras e congêneres apenas e tão somente para a realização de eventos comemorativos, tais como: casamentos, aniversários, batizados, chás de bebê e noivos e similares, desde que se atendam a todas as disposições abaixo referenciadas:
- I Aos participantes do evento deverão ser reservadas as mesas, obrigatoriamente, sem a qual não será permitida a entrada;
 - II As mesas deverão ser reservadas por núcleo familiar;



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

- III As mesas poderão atender até 08 pessoas, desde que pertençam ao mesmo núcleo familiar, vedada a união de duas ou mais;
- IV As mesas deverão manter-se dispostas à distância de, ao menos, 2m a partir da sua lateral;
- V Todos os utensílios de consumição e de exposição de alimentos ao consumo deverão ser devidamente higienizados antes de serem disponibilizados;
- VI Os garçons, além de fazer uso correto de máscara nasobucal perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca -, deverão fazer uso de protetores faciais (face shield) e de avental;
- VII A consumição de alimentos e bebidas somente será permitida às mesas, ficando vedada a consumição nos corredores, passagens, balcões e outros:
- VIII Fica vedado a todos participantes o acesso a qualquer produto fora das mesas, devendo lhos ser servido exclusivamente pelos garçons;
- IX Ao chegarem ao estabelecimento, os convidados deverão, imediatamente, dirigir-se à mesa que lhes fora reservada;
- X É vedada a permanência de pessoas na calçada do estabelecimento aguardando disponibilidade de mesas;
- XI Fica vedado o self service. Fica permitido, ao convidado, posicionarse a 2m da pista onde se dispõem alimentos e bebidas utilizando-se de máscara nasobucal a fim de indicar ao garçom as porções que comporão seu prato e a bebida que desejar. Concluídas as indicações, o convidado deverá retornar à mesa e aguardar a entrega do prato e da bebida pelo garçom;
- XII Fica permitida a execução de música, shows ou quaisquer apresentações. Os convidados deverão, obrigatoriamente, manter-se sentados às mesas ao assistirem à apresentação, mantendo-se, pois, vedada a permanência na pista;
- XIII Os convidados só poderão dispensar a máscara nasobucal quando sentados à mesa. À indicação do prato ao garçom e ao necessitarem utilizar-se do sanitário, antes deixarem as mesas, deverão recolocar adequadamente a máscara nasobucal – cobrindo totalmente o nariz e a boca;
 - XIV Controle de acesso aos sanitários a fim de manter o distanciamento;
 - XV Limpeza e desinfecção contínua de sanitários e áreas comuns;
- XVI Fotos protocolares rápidas mantendo-se o distanciamento entre pessoas que não tenham convívio familiar;
- XVII Quando da entrada de noivos e padrinhos e, ainda, na hora dos brindes, fica-lhes dispensado o uso de máscaras.
- Art. 5º Os representantes e/ou responsáveis legais por indústrias e por comércios atacadistas deverão atender ainda às seguintes disposições:
- I Elaborar e adotar plano de contenção da COVID-19 e apresentá-lo à Superintendência de Vigilância Sanitária no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste decreto, exceto aqueles que já o fizeram. Neste documento, deverão constar medidas adotadas à prevenção da transmissão do coronavírus SARS-CoV-2 em suas possíveis variantes circulantes;



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6498-2021-fls. 4

 II - Apresentar relatório diário dos casos positivos à Superintendência de Vigilância Sanitária Epidemiológica pelo e vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br, realizar testagem no funcionário quando parentes próximos estiverem positivados e realizar testagem em toda a equipe do departamento correspondente quando um dos funcionários testar positivo.

- Art. 6º Os representantes e/ou responsáveis legais por agência de correios, agências bancárias, cooperativas de créditos, casas lotéricas e correspondentes bancários deverão atender ainda às seguintes disposições:
- I Apresentar relatório diário dos casos positivos à Superintendência de pelo Epidemiológica Vigilância Sanitária e vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br, realizar testagem no funcionário quando parentes próximos estiverem positivados e realizar testagem em toda a equipe do departamento correspondente quando um dos funcionários testar positivo;
- 11 -O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:
- Promover o distanciamento mínimo 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;
- Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento a qual será permitida somente quando estiverem fazendo uso de máscara nasobucal de modo correto - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca:
- c) Aferir a temperatura de cada cliente à entrada do estabelecimento por meio de termômetro digital com medição à distância; aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37°C e/ou apresentarem sintomas de COVID-19 ou de síndrome gripal não deverão adentrar o estabelecimento. Dentre os sintomas de COVID-19 e de síndrome gripal, além de febre, citam-se: tosse, coriza, dores de cabeça, cansaço, perda do olfato e/ou paladar, dentre outros;
- d) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes.
- III O funcionário designado para o cumprimento das medidas acima mencionadas deverá estar devidamente identificado para esta função podendo se utilizar de crachá, uniforme diferenciado ou outro meio de fácil identificação:
- IV As superficies dos balcões e as demais superficies de toque deverão ser higienizadas adequadamente ao menos quatro vezes ao dia;
- V As máquinas de pagamento por cartão deverão ser, obrigatoriamente, higienizadas antes do uso por cada cliente.
- Art. 7º Os representantes e/ou responsáveis legais por supermercados, minimercados, mercearias e armazéns deverão atender ainda às seguintes disposições:
- I Os responsáveis legais/representantes deverão apresentar relatório diário dos casos positivos à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica pelo e-mail vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br, realizar testagem no funcionário quando parentes próximos estiverem positivados e realizar testagem em toda equipe do departamento correspondente quando um dos funcionários testar positivo;



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6498-2021-fls. 5

 II - Os supermercados deverão designar um funcionário para o cumprimento das seguintes medidas:

Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento a qual será permitida somente quando estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;

- Aferir a temperatura de cada cliente à entrada do estabelecimento por meio de termômetro digital com medição à distância; aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37°C e/ou apresentarem sintomas de COVID-19 ou de síndrome gripal, não deverão adentrar o estabelecimento. Dentre os sintomas de COVID-19 e de síndrome gripal, além de febre, citam-se: tosse, coriza, dores de cabeça, cansaço, perda do olfato e/ou paladar, dentre outros;
- Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes;
- Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, d) seja no exterior.
- III O funcionário designado para o cumprimento das medidas acima mencionadas deverá estar devidamente identificado para esta função podendo se utilizar de crachá, uniforme diferenciado ou outro meio de fácil identificação;
- IV Superficies de apoio e de toque, como balcões, puxadores e outras deverão ser higienizadas com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de tecido ou papel descartáveis, ao menos quatro vezes ao dia;
- V Deverão ser higienizados com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel ou tecido descartáveis antes de serem utilizados pelos clientes: puxadores de carrinhos e alças de cestas; esteiras dos caixas; máquinas de pagamento por cartão; senhas utilizadas para controle de acesso ao estabelecimento, se for o caso.
- Art. 8º Os representantes e/ou responsáveis legais por serviços de como restaurantes, churrascarias, tais lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, salgaderias, serviços ambulantes de alimentação e congêneres deverão atender ainda às seguintes disposições:
- A seção de consumição deverá dispor de aberturas que garantam a ventilação adequada;
 - As mesas deverão estar dispostas à distância de, ao menos, 2m; 11 -
- III -Os garçons deverão usar fazer uso correto da máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca e de avental:
- Fica vedada a consumição de alimentos e de bebidas nos IV corredores, passagens, balcões e outros, devendo ocorrer exclusivamente às mesas:
- V-Utensílios tais como paliteiros, saleiros, porta-guardanapos, toalhas e outros deverão ser trocados a cada troca de clientes;
 - Mesas e cadeiras deverão higienizadas a cada troca de clientes;
- O pagamento deverá ser feito ao responsável indicado pelo VII estabelecimento na própria mesa;
- Chegando ao estabelecimento, o cliente deverá dirigir-se, imediatamente, à mesa;



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

- É vedada a permanência de pessoas na calçada e nas adjacências do estabelecimento aguardando a disponibilidade de mesas;
- Fica permitido o self service. O estabelecimento deverá Χdisponibilizar luvas descartáveis aos clientes as quais deverão ser desprezadas a cada uso. Os clientes ao servirem-se, além de luvas descartáveis, deverão fazer uso correto de máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;
- Fica permitida a execução de música, shows ou quaisquer apresentações. Os clientes deverão, obrigatoriamente, manter-se sentados às mesas ao assistirem à apresentação;
- Os clientes só poderão dispensar a máscara nasobucal quando sentados à mesa. Se necessitarem utilizar-se do sanitário, antes deixarem as mesas, deverão recolocar adequadamente a máscara nasobucal perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca.
- Art. 9º Os representantes e/ou responsáveis legais por bares deverão atender ainda às seguintes disposições:
- As mesas e/ou cadeiras deverão estar dispostas à distância de, ao menos, 2m;
- Mesas e cadeiras deverão ser higienizadas a cada troca de II clientes:
- Fica permitida a execução de música, shows ou quaisquer III apresentações. Os clientes deverão, obrigatoriamente, manter-se sentados às mesas ao assistirem à apresentação;
- IV Os clientes só poderão dispensar a máscara nasobucal quando sentados à mesa. Se necessitarem utilizar-se do sanitário, antes deixarem as deverão recolocar adequadamente a máscara nasobucal perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca.
- Art. 10 Os representantes e/ou responsáveis legais por instalações ambulantes de qualquer natureza em feiras livres e instalações ambulantes individuais (bancas/barracas) de qualquer natureza fazendose funcionar como comércios varejistas deverão atender ainda às seguintes disposições:
 - As bancas deverão manter um distanciamento mínimo de 2m; -
- As superficies de balanças, bancadas, utensílios e outros deverão 11 ser higienizadas antes da comercialização dos alimentos ao funcionamento da
- Fica proibido o anúncio verbal de produtos disponíveis para III comercialização;
- Equipamentos e produtos de higiene deverão estar à disposição IV da população;
 - ٧-Fica proibido o consumo de alimentos no local;
- VI -Somente será permitida a permanência do vendedor e do cliente que estiverem fazendo uso correto de máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca -; bem como deverão ter a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou com álcool em gel a 70%;



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

- A recusa do cliente em fazer uso correto da máscara nasobucal e/ou realizar a higienização das mãos impedirá sua permanência e atendimento;
- O proprietário da banca ficará responsável por manter as medidas VIII de distanciamento e pelo controle da higienização das mãos dos clientes;
- As máquinas de pagamento por cartão deverão ser higienizadas obrigatoriamente antes do uso por cada cliente.
- Art. 11 Os representantes e/ou responsáveis legais por escolas e instituições de ensino de qualquer natureza deverão adotar as medidas constantes do Plano de Contenção à propagação do SARS-CoV-2 em suas possíveis variantes circulantes elaborado em conformidade com os protocolos estaduais.
- Art. 12 Os representantes e/ou responsáveis legais por academias de ginástica (atividades de condicionamento físico), atividades fisioterapia, pilates e quadras esportivas deverão atender ainda às seguintes disposições:
- Adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes 1permitido no interior de modo a facilitar à fiscalização;
- Todas as áreas e seções utilizadas às atividades deverão dispor de aberturas que garantam a ventilação adequada;
- As aulas e atividades deverão ser agendadas previamente, com III hora marcada:
- Manter o espaçamento de, ao menos 1,5m, entre os IV equipamentos. Adotar essa conduta para os armários de uso dos clientes;
 - Não deverão ser disponibilizados bebedouros aos clientes; V -
- VI-Durante o horário de funcionamento da academia, deverá ser executada a higienização - limpeza e desinfecção - dos equipamentos e ambientes:
- Os equipamentos deverão ser higienizados antes de serem VII oferecidos a cada cliente:
- Posicionar kits de limpeza e desinfecção em pontos estratégicos em todas as áreas do estabelecimento com toalhas de papel e produto específico de higienização de materiais e equipamentos para que os clientes possam utilizá-los antes de iniciar a atividade. Para tal, faz-se necessária a afixação de aviso orientando usuários do procedimento a ser executado; há de se disponibilizarem, ali, coletores para o descarte imediato das toalhas de papel;
- No caso de uso de leitor de digital para entrada na academia, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool em gel a 70% ao lado da catraca. Além disso, o cliente deve ter a opção de acessar a academia comunicando à recepcionista seu número de matrícula ou de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para que não precise tocar no leitor digital;
- Não poderão ser oferecidas toalhas, salvo as descartáveis. Cada cliente deverá dispor de toalha de uso pessoal;
- Os estabelecimentos deverão manter informados os horários de funcionamento, bem como a capacidade máxima de clientes por horário,



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6498-2021-fls. 8

devendo ser divulgado e afixado em local de ampla visibilidade para ciência dos usuários e permitir a fiscalização pelos órgãos competentes.

- Art. 13 Os representantes e/ou responsáveis legais por pesqueiros deverão atender ainda às seguintes disposições:
- I Fica permitida a execução de música, shows ou quaisquer apresentações desde que ocorra nas instalações atinentes ao serviço de alimentação. Dessa forma, os clientes deverão, obrigatoriamente, manter-se sentados às mesas ao assistirem à apresentação e atender a todas as medidas incidentes aos serviços de alimentação, mantendo-se, pois, vedada a permanência na pista;
- II Há de se manter o distanciamento mínimo de 2m entre núcleos familiares à prática da pesca;
- III Faz- se necessária a higienização de equipamentos de pesca antes de cada utilização.
- Art. 14 Os representantes e/ou responsáveis legais por espaços religiosos deverão atender ainda às seguintes disposições:
- Todas as pessoas no espaço religioso sacerdotes, ajudantes, diáconos, ministros, fiéis e demais - deverão, obrigatoriamente, fazer uso correto de máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;
- A organização religiosa deverá designar pelo menos uma pessoa que ficará responsável por:
- a) A permanência dos fiéis no espaço religioso será permitida somente quando estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;
- b) Aferir a temperatura de cada fiel à chegada ao espaço religioso por meio de termômetro digital com medição à distância; aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37°C e/ou apresentarem sintomas de COVID-19 ou de síndrome gripal, não deverão adentrar o estabelecimento. Dentre os sintomas de COVID-19 e de síndrome gripal, além de febre, citam-se: tosse, coriza, dores de cabeça, cansaço, perda do olfato e/ou paladar, dentre outros;
- c) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos fiéis;
- d) Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre fiéis, seja no interior, seja no exterior.
- Há de se disponibilizar dispensador contendo álcool em gel a 70%, fazendo-se obrigatória, a todos, a higienização adequada das mãos à entrada. Há de se disponibilizarem dispensadores contendo álcool em gel a 70% em diferentes pontos para que se faça possível a higienização das mãos sempre que necessária;
- Há de se marcarem os pontos onde os fiéis deverão permanecer, mantendo-se o distanciamento de, ao menos 1,5m;
- A ocupação das linhas de bancos ou fileiras de poltronas ou cadeiras deverá ser alternada, sendo uma ocupada, outra não;
- VI -Ao chegar ao espaço religioso, o fiel deverá dirigir-se imediatamente para o local (banco, cadeira, poltrona) designado;
 - Fica vedado o contato físico;



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

- Fica vedada a circulação de cestas de ofertas, podendo, no entanto, ser mantidas cestas em locais fixos onde os fiéis poderão fazer suas ofertas, de forma ordenada, respeitando o distanciamento.
- Art. 15 Os representantes e/ou responsáveis legais por estabelecimentos com atividades de tatuagem e piercing, cabeleireiros, barbearias, manicures e pedicures, depilação, maquiagem e todas as demais atividades referentes à beleza e estética deverão atender ainda às seguintes disposições:
- Utilização, pelos profissionais, em tempo integral, de gorro, 1 avental, luvas descartáveis, óculos de proteção e máscaras nasobucais;
 - Higienização e/ou esterilização de materiais e utensílios;
- Atendimento somente com hora marcada, vedada a espera por 111 atendimento:
 - Não poderão ser oferecidos aos clientes: IV -
- Revistas, jornais, gibis, nem similares; a)
- Bebidas tais como café, chás, refrigerantes, cerveja, destilados, b) nem similares;
- Lanches, biscoitos, salgados, nem outros alimentos;
- d) Computadores, jogos eletrônicos, nem outros.
- Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada permanência de pessoas somente serão permitidas se fizerem uso correto de máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca -; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou com álcool em gel a 70%;
- A recusa do cliente em fazer uso correto da máscara nasobucal e/ou em realizar a higienização das mãos, impedirá seu atendimento.
- Art. 16 Os representantes e/ou responsáveis legais por empresas de logística e transporte deverão ainda atender às seguintes disposições:
- I Realizar a aferição da temperatura de seus funcionários e prestadores de serviços (caminhoneiros, frentistas e demais);
- II Todos os funcionários e prestadores de serviços deverão fazer uso correto e em tempo integral de máscara nasobucal – perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;
- III As empresas deverão realizar a higienização dos veiculos utilizados conforme procedimentos operacionais padronizados - caminhões, carros, motocicletas e outros.
- Art. 17- Os representantes e/ou responsáveis legais por velórios deverão ainda atender às seguintes disposições:
- Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;
- Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) II horas;
- Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas;
 - IV -Permite-se o funcionamento das 8h às 16h.



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6498-2021-fls. 10

Art. 18 - A fiscalização deste decreto será exercida de forma individual ou conjunta pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Polícia Militar por meio de atividade delegada e por funcionários públicos que, voluntariamente, queiram atuar nas ações fiscalizatórias.

Art. 19 - Serão aplicadas, no caso de descumprimento das normas dispostas no presente decreto, as seguintes penalidades:

 Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela infringência de cada inciso e/ou cada alínea constantes dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17;

II. Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela infringência de cada disposição constante do Plano de Contenção à propagação do SARS-CoV-2 em suas possíveis variantes circulantes elaborado por cada instituição de ensino de acordo com os protocolos estaduais em consonância com o artigo 11;

Parágrafo 1º - No caso de reincidência, o valor da multa será triplicado.

Parágrafo 2º - O prazo para contestação contra a multa (recurso) é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência pelo interessado ou de sua recusa atestada por 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo 3º - A administração terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre os recursos contra multas.

Parágrafo 4º - As multas, uma vez confirmadas serão imediatamente lançadas na Dívida Ativa e enviadas para cobrança judicial.

Parágrafo 5º - No caso da reincidência, além das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, o estabelecimento terá sua concessão de funcionamento cassada - Licença Sanitária -, ficando impedido de exercer as atividades até o final da quarentena, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Parágrafo 6º - As denúncias referentes ao descumprimento deste decreto poderão ser efetuadas pelo e-mail: denunciascovid@jardinopolis.sp.gov.br ou pelo aplicativo whatsapp 16 99967-6095 com mensagens de texto.

- Fica garantido o anonimato do denunciante;
- Se possível, a denúncia deverá ser documentada com fotos.

Art. 20 - Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do Alvará de Funcionamento, da Licença Sanitária, e/ou cumulativamente, às penalidades previstas na Lei Federal n. 6.437/1977 e em suas alterações em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e com suas alterações.

Parágrafo Único - A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Federal n. 6.437/1977 e em suas alterações.

Art. 21 - Em caso de descumprimento deste decreto, o infrator estará sujeito ao disposto no seguinte artigo do Decreto-lei n. 2.848/1940 (Código Penal):

"Artigo 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:



ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6498-2021-fls. 11

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

(...)

Art. 22 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação reproduzindo todos os seus efeitos no período de 17 a 31 de agosto de 2021, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 16 de agosto de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

Resp. p/ Secretária da Prefeitura Municipal

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

Prefeitura Municipal de Jardinópolis Departamento de Licitações Julgamento

Processo 133/2021 Pregão Eletrônico 56/2021 Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos junto ao município de Jardinópolis/SP. A Prefeitura comunica o resultado da licitação em epígrafe, ficando fracassada.

Processo 129/2021 Tomada de Preços 02/2021 Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de sistema de drenagem no Distrito Industrial Adib Rassi II. A Prefeitura comunica o resultado da fase Proposta da licitação em epígrafe, ficando conforme segue: empresa JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI, valor: R\$ 120.445,88, empresa HP ENGENHARIA LTDA - ME, valor: R\$ 129.067,53. Abre-se prazo para recurso. Informações poderão ser obtidas no endereço Praça Dr. Mario Lins, 150 e telefone 16.3690.2934.

Prazo Recursal

Prefeitura Municipal de Jardinópolis Departamento de Licitações Recurso

Processo 132/2021 Tomada de Preços 05/2021 Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração do plano diretor TI. A Prefeitura comunica que a empresa EVER CONSULTORIA EM TELEFONIA EIRELI apresentou recurso. Abre-se prazo para contrarrazões. Informações poderão ser obtidas no endereço Praça Dr. Mario Lins, 150 e telefone 16.3690.2934.

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Brigliadori

VICE-PREFEITO MUNICIPAL

José Antônio Jacomini

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jefte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. Denilson de Oliveira

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ESPORTE E LAZER

André Luiz Zanata

AGRICULTURA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Robson Luiz Paim

CULTURA E TURISMO

Ana Luísa Ortelani Valadares

EDUCAÇÃO

Benedito Rafael de Souza

SAÚDE

Ivanice Maria Cestari Dandaro

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Keila de Souza Gava

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901 www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989; alterada pela Lei nº 4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva MTB 32.945/SP